



Estudo Técnico Preliminar / Secretaria Geral de Governo.

1. Informações Básicas

Número do processo digital: /2025

2. Descrição da necessidade

O presente certame visa realizar a contratação de empresa para prestar assessoria no desenvolvimento do diagnóstico de maturidade em governo digital para análise situacional e elaboração de planos e projetos de transformação digital, conforme diretrizes da Secretaria de Governo Digital do Governo Federal, objetivando a aceleração do processo de transformação digital no município.

Os serviços, com os respectivos quantitativos necessários, são os abaixo descritos:

2.1 Item : prestação de serviços de assessoria no desenvolvimento do diagnóstico de maturidade em governo digital para análise situacional e elaboração de planos e projetos de transformação digital, conforme diretrizes da Secretaria de Governo Digital do Governo Federal. O diagnóstico de maturidade em Governo Digital deverá ser baseado em indicadores e avaliações para estruturação de pré-projetos do plano municipal de transformação municipal, e deverá estar condicionado às seguintes etapas: * Análise de indicadores, que é um instrumento quantitativo de identificação e mensuração de fenômenos e fatos que influenciam a capacidade de um município de avançar de modo consistente na transformação digital. * Elaboração do diagnóstico, que consiste em avaliar o estágio de maturidade do município no campo da implantação de práticas e iniciativas vinculadas à Transformação Digital, identificando suas potencialidades, debilidades e desafios, do ponto de vista do avanço na agenda de governo digital.* Visualizar e selecionar soluções compatíveis com os desafios identificados na etapa de diagnóstico, detalhando as ações e investimentos para, junto com uma equipe técnica da Prefeitura Municipal, consolidar o plano de ação de transformação digital para captação de recursos ou financiamentos específicos.* Entrega dos documentos desenvolvidos, diagnóstico e plano de ação, para a pasta requisitante, em formato digital.

O menor valor orçado o foi o da empresa **LAB PROJETOS E CONSULTORIA LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ: 43.528.738/0001-39, com endereço na Travessa da Paz, 30, sala 307, Lageado/RS, perfazendo o total de R\$ **39.875,00 (trinta e nove mil e oitocentos e setenta e cinco reais)**

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Secretaria Geral de Governo	Marco Antônio Caselani





4 . Descrição dos Requisitos da Contratação

O objeto da presente visa a contratação de empresa para prestar assessoria no desenvolvimento do diagnóstico de maturidade em governo digital para análise situacional e elaboração de planos e projetos de transformação digital, conforme diretrizes da Secretaria de Governo Digital do Governo Federal para aceleração do processo de transformação digital no município, **com a dispensa de licitação**, nos moldes do art. 75 da Lei 14.133/2021, **conforme referido no itens 2.1 acima, com a prestação de serviços de assessoria, conforme abaixo:**

4.1 - Prestação de serviços de assessoria no desenvolvimento do diagnóstico de maturidade em governo digital, para análise situacional e elaboração de planos e projetos de transformação digital, conforme diretrizes da Secretaria de Governo Digital do Governo Federal. O menor orçamento foi o da empresa **LAB PROJETOS E CONSULTORIA LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ: 43.528.738/0001-39, com endereço na Travessa da Paz, 30, sala 307, Lageado/RS, perfazendo o total de R\$ **39.875,00 (trinta e nove mil e oitocentos e setenta e cinco reais)**.

3. Levantamento de Mercado

Para a aquisição de peças e serviços pretendida, se faz indispensável a dispensa de licitação, nos moldes do artigo 75, da Lei 14133/2021, em razão do valor e da natureza do serviço.

4. Descrição da solução como um todo

A aquisição dos serviços descritos no item 2.1, visa a atender às necessidades do Município de Guaíba, a fim de atender os termos da Lei 4590/2025. A transformação digital é uma proposta do Governo Federal a partir das estratégias e governança digital da Secretaria de Governo Digital. O primeiro passo estabelecido da estratégia de transformação digital foi identificar o universo de serviços oferecidos, para após desenvolvê-los em formato digital, conforme a capacidade e possibilidade de cada um. Essa iniciativa é instigada aos municípios, inclusive fomentando verbas diretas ou financiadas para o determinado fim.

A Estratégia Nacional de Governo Digital é um conjunto de recomendações estratégicas que tem por objetivo articular e direcionar as iniciativas de governo digital entre todos os entes federados, de modo a ampliar e simplificar o acesso do cidadão aos serviços públicos. Os objetivos são promover a transformação digital do setor público, visando aprimorar a eficiência, a transparência, a acessibilidade e o impacto positivo dos serviços governamentais; fortalecer a participação cidadã e impulsionar a inovação tecnológica; e, criar uma administração pública mais moderna, ágil e centrada no cidadão.

Esse contexto é fundamentado na Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021 e na Lei Municipal 4590/2024, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão.





Considerando a especificidade do tema, em não havendo profissional nos quadros de servidores com tal designação ou técnica, torna unicamente viável a contratação de empresa para desenvolvimento do objeto.

5. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

A estimativa para o presente certame é a aquisição dos serviços relacionados nos itens 2.1, nos quantitativos ali apontados.

6. Estimativa do Valor da Contratação

A estimativa para o presente certame é a aquisição dos serviços relacionado no item 2 e 4, conforme listagem abaixo:

6.1 Item : Prestação de serviços de assessoria no desenvolvimento do diagnóstico de maturidade em governo digital, para análise situacional e elaboração de planos e projetos de transformação digital, conforme diretrizes da Secretaria de Governo Digital do Governo Federal. O menor orçamento foi o da empresa **LAB PROJETOS E CONSULTORIA LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ: 43.528.738/0001-39, com endereço na Travessa da Paz, 30, sala 307, Lageado/RS, perfazendo o total de R\$ **39.875,00 (trinta e nove mil e oitocentos e setenta e cinco reais)**.

7. Base legal da metodologia utilizada.

Em diversos dispositivos a Lei nº 14.133/2021 alude a preço estimado da licitação. Citamos, por exemplo, o previsto no art. 18, inciso IV, segundo o qual a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compreender “o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação”.

Já no art. 22, há previsão segundo a qual o “edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo”.

E, de acordo com o art. 23:

“O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto”.

Importante frisar que em todos esses dispositivos a lei alude ao **valor estimado da contratação ou ao orçamento estimado**, fazendo remissão ao **valor aproximado** pelo qual o contrato pretendido deverá ser celebrado, **sem que isso importe concluir que a Administração possa definir, como critério para aceitabilidade da oferta mais vantajosa esse valor estimado e, nesse caso, aceitar valor superior ao estimado**, desde que compatível.





Essa condição era admitida na Lei nº 8.666/1993, cujo art. 40, inciso X definia o dever de o edital indicar, obrigatoriamente, “o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos”. Ora, na medida em que a Lei nº 8.666/1993 admitia e não obrigava a fixação de preço máximo como critério para aceitabilidade das propostas, a Administração **poderia** fixar como tal o preço estimado. E, nesse caso, o simples fato de a proposta mais vantajosa consignar preço superior ao estimado não determinava, de plano, sua desclassificação.

O próprio Tribunal de Conta da União reconheceu essa condição, no Acórdão nº 392/2011 – Plenário: “Voto

32. *A propósito, “orçamento” ou “valor orçado” ou “valor de referência” ou simplesmente “valor estimado” não se confunde com “preço máximo”. O valor orçado, a depender de previsão editalícia, pode eventualmente ser definido como o preço máximo a ser praticado em determinada licitação, mas não necessariamente. Num dado certame, por exemplo, o preço máximo poderia ser definido como o valor orçado acrescido de determinado percentual. São conceitos, portanto, absolutamente distintos, que não se confundem.*

33. *O orçamento deverá ser elaborado (fixado) em quaisquer situações, haja vista o disposto no art. 7º, § 2º, II (específico para obras e serviços de engenharia), c/c o art. 40, § 2º, II (aplicado a obras, serviços – de engenharia ou não – e compras), ambos da Lei de Licitações. Já a fixação do preço máximo está disciplinada no art. 40, X, da Lei nº 8.666/93, com a interpretação que lhe foi conferida pela Súmula TCU nº 259”.*

Segundo essa diretriz de entendimento, no âmbito da Lei nº 8.666/1993, uma vez adotado o critério de aceitabilidade das propostas baseado no preço estimado, a Administração poderia contratar por valor superior, desde que compatível com os valores usualmente praticados no mercado, aferidos na pesquisa de preços realizada na fase de planejamento da contratação.

O tema é polêmico, havendo precedentes do TCU em que se entendeu não ser possível acatar preço superior ao estimado, retratando orientação de aplicar o estimado como valor máximo. Nesse sentido, Acórdão nº 3.381/2013 – Plenário:

“Enunciado

O preço estimado pela Administração Contratante, em princípio, seja o tido por aceitável ou o máximo que ela se disporá a pagar na contratação pretendida, fazendo com que todos os esforços de negociação com os licitantes se desenvolvam em torno dessa importância.”

Na nova Lei de Licitações o tema está previsto no art. 59, que trata da aceitabilidade das propostas, com previsão expressa determinando o dever de desclassificar propostas que apresentem preços superiores ao valor estimado para a contratação:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:(...)

*III - apresentarem preços inexecutáveis ou **permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;**” (Destacamos.)*





Desse modo, com base no previsto no art. 59, inciso III da Lei nº 14.133/2021, concluímos que, para efeito de aceitabilidade das propostas, na Lei nº 14.133/2021 o preço estimado deve ser entendido como máximo, haja vista o dever de desclassificar propostas que consignem preços superiores ao valor do orçamento estimado para a contratação.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133, de 01 de abril de 2021) supriu uma lacuna da legislação anterior ao prever as fontes que o administrador público deve consultar a fim de formar o termo de referência da contratação.

Em que pese a jurisprudência pátria, especialmente as deliberações do Tribunal de Contas da União, já preverem as fontes citadas pelo novo marco regulatório, a previsão expressa na norma consolida o entendimento de que a pesquisa de mercado **não deve se pautar apenas na consulta a 3 (três) eventuais fornecedores.**

Segundo o art. 23 do novo Estatuto das Contratações Públicas, “o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto”.

Dito isto, a Lei Nacional n.º 14.133/2021 reza que no processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral (no caso de obras a norma prever também outras fontes) o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

a) composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

b) contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

c) **utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada**, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e **de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;**

d) pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

e) pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Como se vê a pesquisa de preços de referência não se limita à 3 orçamentos, e ao contrário, a pesquisa mais frágil é exatamente esta, pois os possíveis fornecedores acabam elevando os seus valores em face da possível licitação.

Diante do acima exposto declaro que **o valor total estimado de R\$39.875,00 (trinta e nove mil, oitocentos e setenta e cinco reais)**, se encontra de acordo com o mercado e são de objetos com as características solicitadas.





8. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

Os serviços orçados deverão ser pagos em parcela única, junto à empresa que realizar o serviço.

9. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

Não existem contratações em andamento que venham fazer correlação ou dependência com o objeto pretendido.

10. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

A presente aquisição consta com os devidos recursos previstos na Lei Orçamentária Anual.

11. Benefícios a serem alcançados com a contratação

A aquisição dos serviços descritos no item 2.1, visa beneficiar e atender as necessidades do Município de Guaíba, nos moldes da Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021 e da Lei Municipal nº 4590/2025. A transformação digital é uma proposta do Governo Federal a partir das estratégias e governança digital da Secretaria de Governo Digital. O primeiro passo estabelecido da estratégia de transformação digital foi identificar o universo de serviços oferecidos, para após desenvolvê-los em formato digital, conforme a capacidade e possibilidade de cada um. Essa iniciativa é instigada aos municípios, inclusive fomentando verbas diretas ou financiadas para o determinado fim.

A Estratégia Nacional de Governo Digital é um conjunto de recomendações estratégicas que tem por objetivo articular e direcionar as iniciativas de governo digital entre todos os entes federados, de modo a ampliar e simplificar o acesso do cidadão aos serviços públicos. Os objetivos são promover a transformação digital do setor público, visando aprimorar a eficiência, a transparência, a acessibilidade e o impacto positivo dos serviços governamentais; fortalecer a participação cidadã e impulsionar a inovação tecnológica; e, criar uma administração pública mais moderna, ágil e centrada no cidadão.

Assim, com a presente assessoria se busca uma melhor eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão.

12. Providências a serem Adotadas

A demanda será acompanhada pela equipe técnica responsável devidamente capacitada para tomar as providências necessárias e possíveis para o sucesso da contratação, incluindo o aceite da proposta, recebimento do item e eventuais diligências no intuito de garantir a qualidade da compra.





13. Possíveis Impactos Ambientais

Serão definidos no Termo de Referência condições que minimizam possíveis impactos ambientais, seguindo as orientações normativas que tratam de sustentabilidade em contratações públicas.

14. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

17. Justificativa da Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara viável esta contratação com base neste Estudo Técnico Preliminar, consoante a lei 14.133/2021.

15. Responsáveis:

Guaíba, RS em 10 de março de 2025.

Daiane Rita Silva Gaspar
Administrativa

Marco Antônio Caselani
Secretário Geral de Governo

